



TEXTO INTEGRAL DA INSTRUÇÃO CVM Nº 283, DE 10 DE JULHO DE 1998, COM A ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA INSTRUÇÃO CVM Nº 467/08.

INSTRUÇÃO CVM Nº 283, DE 10 DE JULHO DE 1998

Dispõe sobre os mercados de liquidação futura.

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, de acordo com o disposto nos arts. 8º, 17 e 18, inciso II, alínea "a", da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, **RESOLVEU** baixar a seguinte Instrução:

DO ÂMBITO E FINALIDADE

Art. 1º São regulados pelas disposições da presente Instrução os mercados de liquidação futura.

Parágrafo único. Mercado de liquidação futura, para os fins desta Instrução, é o mercado a termo, a futuro, de opções, ou qualquer outro que mantenha pregão ou sistema eletrônico para a negociação de valores mobiliários com liquidação em prazo superior ao estabelecido para os negócios no mercado à vista, sob a supervisão e fiscalização de entidade auto-reguladora.

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE OS MERCADOS FUTUROS

Art. 2º A entidade auto-reguladora deve prever, em seu regulamento de operações no mercado de liquidação futura, os métodos que utiliza para prevenir e corrigir situações que coloquem em risco o funcionamento regular e ordenado do mercado sob sua gestão, bem como controles internos que permitam a imediata verificação do cumprimento de suas determinações.

Parágrafo único. Entidade auto-reguladora, para os fins desta Instrução, é a bolsa de valores, a bolsa de futuros, a entidade responsável por mercado de balcão organizado e a companhia de liquidação e compensação.

Art. 3º Compete à entidade auto-reguladora:

I – estabelecer, por mercado de liquidação futura:

a) limites de posição e de contratos em aberto, considerando o total de valores mobiliários-objeto em circulação;

b) limites de participação, por investidor, para cada série de opções, contrato ou mercado, com o objetivo de impedir que seja alcançado nível de concentração que coloque em risco o funcionamento regular e ordenado do mercado;



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 283, DE 10 DE JULHO DE 1998.

c) limites operacionais por intermediário.

II - divulgar ao mercado os limites de participação referidos no inciso I, comunicando-os, juntamente com os limites de posições e contratos em aberto, à CVM;

III - verificar diariamente o grau de concentração no mercado de liquidação futura por ela administrado;

IV - aplicar as medidas de desconcentração previstas em regulamento ao participante que venha a descumprir os limites fixados, comunicando-as imediatamente à CVM.

Parágrafo único. Os limites de participação previstos neste artigo e os critérios de fiscalização devem ser ajustados entre as entidades auto-reguladoras interessadas, quando da existência de operações simultâneas com o mesmo valor mobiliário em dois ou mais sistemas de negociação, sem prejuízo da responsabilidade individual de cada entidade pela gestão do risco.

Art. 4º Na ocorrência de situação emergencial, a entidade auto-reguladora pode adotar medidas não previstas em seus regulamentos, comunicando previamente à CVM o teor da decisão e sua justificativa.

Art. 5º Para os efeitos desta Instrução, considera-se investidor, além das pessoas físicas e jurídicas que operam nos mercados de liquidação futura:

I - o grupo de pessoas atuando em conjunto formado por:

a) cônjuges, companheiros e parentes consanguíneos ou afins, até o 2º grau;

b) pessoas direta ou indiretamente relacionadas por:

1. vínculo de controle ou coligação;

2. vínculo como empregado ou administrador;

3. vínculo de prestação habitual de serviço.

II - titular e administradores de carteiras geridas, com ou sem exclusividade, por uma mesma pessoa física ou jurídica;

III - quaisquer pessoas que, a critério das entidades auto-reguladoras ou da CVM, representem o mesmo interesse.



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 283, DE 10 DE JULHO DE 1998.

Art. 6º Para o fim de viabilizar o efetivo controle do grau de concentração de posições de investidores nos mercados de liquidação futura, os bancos múltiplos com carteira de investimento, os bancos de investimento, as sociedades distribuidoras e corretoras de outras praças estão obrigados a assegurar à entidade auto-reguladora acesso aos registros e documentos relativos a negócios realizados em mercado sob sua supervisão, assim como as fichas cadastrais dos respectivos comitentes.

DAS GARANTIAS

Art. 7º A garantia da operação no mercado de liquidação futura deve ser prestada em dinheiro ou em ativos de livre escolha do investidor entre aqueles determinados pela entidade auto-reguladora responsável.

Parágrafo único. A relação dos ativos que podem ser dados em garantia deve ser divulgada ao mercado e comunicada à CVM previamente à sua implantação.

Art. 8º A entidade auto-reguladora, responsável pela supervisão das garantias nos mercados de liquidação futura, deve definir as garantias exigidas com base em critérios técnicos e adequados à dinâmica do mercado, considerando, dentre outros fatores, a volatilidade e a liquidez do valor mobiliário, bem como a taxa de juros praticada no mercado.

Parágrafo único. A alteração na metodologia de cálculo da garantia deve ser comunicada à CVM, previamente à sua implementação, juntamente com exposição justificada quanto ao critério utilizado.

Art. 9º A companhia de liquidação e compensação, ou outra entidade auto-reguladora que execute as atividades de compensação e liquidação das operações realizadas em mercado sob sua supervisão, pode assinar convênio com entidade similar, prevendo que posições opostas detidas pelo mesmo investidor, através do mesmo agente de compensação, mantidas nas entidades conveniadas, possam ser utilizadas para efeito de garantia.

Parágrafo único. O convênio referido no caput deste artigo deve ser previamente submetido à aprovação da CVM, que terá trinta dias para se manifestar.

~~DA ABERTURA DE NOVOS CONTRATOS E SÉRIES~~

~~Art. 10. As especificações de novos contratos dos mercados de liquidação futura e os critérios para a abertura de séries de opções devem ser, previamente à sua implementação, submetidos à apreciação da CVM, que se manifestará em trinta dias.~~

- **Artigo revogado pela Instrução CVM nº 467, de 10 de abril de 2008.**

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11. O descumprimento das disposições previstas nesta Instrução configura infração grave, para os fins do § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385/76.

Art. 12. A entidade auto-reguladora deve submeter à aprovação da CVM a adaptação de seus regulamentos às disposições previstas nesta Instrução no prazo de noventa dias, contados a partir de sua vigência.

Parágrafo único Presumir-se-á aprovada a alteração se a CVM não se manifestar no prazo de noventa dias, contados da apresentação do pedido à CVM.

Art. 13. A entidade auto-reguladora deve comunicar imediatamente à CVM qualquer alteração posterior efetuada nos regulamentos dos mercados de liquidação futura.

Parágrafo único. Presumir-se-á aprovada a alteração se a CVM não se manifestar no prazo de quinze dias, contados da apresentação do pedido à CVM.

Art. 14. Ficam revogados os arts. 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Instrução CVM nº 14, de 17 de outubro de 1980; as Instruções CVM nºs 19, de 11 de dezembro de 1981; 21, de 6 de abril de 1982, 23, de 20 de abril de 1982; 24, de 10 de maio de 1982; 25, de 11 outubro de 1982; 36, de 8 de outubro de 1984; 44, de 21 de agosto de 1985; 77, de 11 de maio de 1988; 120, de 6 de junho de 1990; 139, de 8 de março de 1991; 152, de 11 de julho de 1991; 154, de 24 de julho de 1991; 180, de 13 de fevereiro de 1992; 193, de 23 de julho de 1992; 214, de 31 de maio de 1994; 221, de 22 de setembro de 1994; 262, de 7 de maio de 1997 e 271, de 28 de janeiro de 1998; assim como as Deliberações CVM nºs 39, de 11 de dezembro de 1986; 84, de 6 de abril de 1990, e 100, de 27 de novembro de 1990.

Art. 15. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Original assinado por
FRANCISCO DA COSTA E SILVA
Presidente